

**ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA –
HORÁRIO DE TRABALHO**

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA - SINCOMERCIÁRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 43.976.430/0001-56, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 920, Vila Xavier, Araraquara/SP, neste ato representado por seu Presidente José de Mattos Filho e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA - SINCOMERCIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 43.975.432/0001-20, com sede à Rua Voluntários da Pátria, 1.435, Centro, Araraquara/SP, neste ato representado por seu Presidente Antonio Deliza Neto, firmam *Aditamento à Convenção Coletiva – Horário de Trabalho – 2018/2019*, de 19/07/2018, exclusivamente com a finalidade de acrescentar de jornadas especiais.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula Primeira da Convenção Coletiva – Horário de Trabalho – 2018/2019, de 19/07/2018, passa a vigorar acrescida dos Parágrafos Quinto e Sexto, e com alteração de redação de seu Parágrafo Quarto, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – HORÁRIO DE TRABALHO: ...

...

Parágrafo Quarto: Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei 12.790/13, a jornada normal dos empregados comerciários será de até 44 horas semanais, permitida a sua distribuição durante a semana, respeitado o limite mínimo de 36 horas semanais, observadas as disposições na legislação pertinente, nos instrumentos coletivos firmados entre os sindicatos convenentes, bem como as seguintes condições:

I - As disposições elencadas no caput desta cláusula serão aplicadas somente às contratações efetuadas a partir de 1º de março de 2014, prevalecendo as condições pactuadas nos contratos firmados anteriormente a essa data;

II - Jornadas ou sistemas de compensação diversos dos previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser estabelecidos por Acordo Coletivo, mediante solicitação da empresa interessada, nos termos da cláusula "ACORDO COLETIVO" e desde que, para a jornada ou sistema de compensação diferenciado pretendido, sejam respeitadas as obrigações abaixo:

a) JORNADA PARCIAL - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

- 1)** dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;
- 2)** o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;
- 3)** após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;
- 4)** é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;
- 5)** o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço;



b) JORNADA REDUZIDA - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos os seguintes requisitos:

- 1) horário contratual;
- 2) o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função.
- 3) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

c) JORNADA ESPECIAL 12X36: Considera-se esta jornada com aquela exercida em regime de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, obedecidos os seguintes requisitos:

- 1) As 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.
- 2) Também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

d) SEMANA ESPANHOLA: Considera-se o sistema de compensação de horário denominado "SEMANA ESPANHOLA", aquele que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Parágrafo 5º - As jornadas diferenciadas e os sistemas de compensação de jornadas especificados nesta cláusula só poderão ser implantados, sob pena de nulidade, com a expressa concordância das entidades signatárias da presente Convenção e ficam condicionados ao cumprimento integral das normas coletivas e da legislação vigente pela empresa solicitante, sem prejuízo da análise pelos sindicatos convenientes, quanto aos interesses das categorias profissional e econômica."

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva - Horário de Trabalho - 2018/2019, de 19/07/2018, e seus aditamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Este aditamento entra em vigor na data de sua assinatura.

Por estarem de acordo, as partes assinam o presente em todas as suas vias, para que surta seus jurídicos efeitos legais.

Araraquara (SP), 07 de dezembro de 2018


Antonio Deliza Neto
Presidente SINCOMERCIO


José de Mattos Filho
Presidente SINCOMERCIÁRIOS